Pregão 90020/2025

Processo: 0011539-93.2025.4.04.8000.

Questionamentos/Impugnações

1 –Impugnação:

A presente impugnação versa sobre especificações técnicas contidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, especificamente no ITEM 01 (Veículo SUV - Grupo B), subitens 14, 15 e 16, que estabelecem dimensões mínimas e capacidades que restringem indevidamente a competitividade do certame, sem amparo técnico que justifique tal exclusão.

Os itens impugnados exigem:

• Item 14: Comprimento mínimo de 4.600mm;

• Item 15: Distância entre eixos mínima de 2.700mm;

• Item 16: Capacidade do tanque de combustível mínima de 55 litros.

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

1. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO À ISONOMIA O objeto da licitação é um veículo do tipo "SUV" (Sport Utility Vehicle) para uso oficial.

Ocorre que as dimensões estipuladas no Edital (4,60m de comprimento e 2,70m de entre-eixos) são atípicas para a grande maioria dos SUVs médios de 05 lugares disponíveis no mercado nacional, direcionando o certame para modelos específicos, em detrimento de modelos consagrados que atenderiam perfeitamente à necessidade da Administração.

Veículos líderes de mercado e amplamente utilizados em frotas públicas de alto padrão, como o Volkswagen Taos, possuem dimensões ligeiramente inferiores às exigidas, mas oferecem conforto, segurança e potência idênticos ou superiores aos solicitados.

A título de exemplo, o modelo Volkswagen Taos possui:

• Comprimento: 4.461 mm (diferença de apenas 13,9 cm);

• Entre-eixos: 2.680 mm (diferença irrelevante de 2,0 cm);

• Tanque: 51 litros (diferença de 4 litros).

Ao fixar parâmetros tão específicos, a Administração exclui um veículo que possui diferenças praticamente imperceptíveis para o conforto dos ocupantes ou estabilidade do veículo, não havendo justificativa plausível para que tal medida seja critério eliminatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea "a", estabelece que é dever da Administração assegurar a competitividade:

"Art. 9º (...) I - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...) c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

Além disso, o inciso I do art. 47 da mesma lei veda a inclusão de cláusulas que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

2. DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO

A combinação exata destas três medidas (4.600mm / 2.700mm / 55L) cria um "cercadinho" técnico que elimina a vasta maioria dos concorrentes do segmento SUV Médio, permitindo a participação de pouquíssimos modelos, o que pode resultar em preços mais elevados para a Administração Pública devido à falta de disputa real.

Não é razoável que a Administração Pública Federal pague mais caro por um veículo apenas para satisfazer uma exigência de 14 cm a mais de para-choque ou 2 cm a mais de entre-eixos, quando modelos ligeiramente mais compactos oferecem o mesmo nível de serviço (05 lugares, portamalas amplo de 498L, motor turbo, segurança 5 estrelas).

IV -DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visando ampliar o leque de competidores e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, requer a Impugnante:

1. O RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO da presente Impugnação;

2. A ALTERAÇÃO DO EDITAL (ANEXO I) para adequar as especificações técnicas à realidade do mercado de SUVs médios, sugerindo-se as seguintes alterações para o ITEM 01:

o Comprimento: Alterar de "mínimo de 4.600mm" para "mínimo de 4.461mm";

o Entre-eixos: Alterar de "mínimo de 2.700mm" para "mínimo de 2.680mm";

o Tanque de Combustível: Alterar de "mínimo de 55 litros" para "mínimo de 51 litros".

A adequação solicitada permitirá a participação de veículos como o VW Taos, acirrando a disputa de preços e gerando economia aos cofres públicos.

Resposta:

Manifestação área técnica:

O objeto do questionamento formulado está informado no Termo de Referência – ITEM 01- 14. e 15. estipulando uma descrição mínima de comprimento de 4.600mm e igualmente uma descrição mínima de distância entre eixos de 2.700mm. Ou seja, no trabalho inicial de descrição de um equipamento a ser adquirido pela Administração Pública é feito um levantamento por meio de uma pesquisa inicial e estabelecido uma média para que se contemple a descrição técnica final disposta no Edital, com o objetivo

de tornar mais efetivo o trabalho desempenhado neste Regional, com utilização do equipamento que se recebeu autorização para aquisição. E, ainda, tratando-se de Administração Pública, cabe a mesma delimitar o seu objetivo/necessidade na aquisição dos equipamentos (no caso, veículos), e não ser invertida a ordem (a concessionária/empresa ditar qual o veículo que gostaria de ofertar para venda). Outrossim, o conjunto de descrições técnicas citadas pela ora Impugnante importaria em alterar o objeto inicial descrito a ser licitado e tais características mínimas descritas no Edital nº 90020/2025 não podem ser consideradas como "diferenças praticamente imperceptíveis", em especial nas dimensões que pela indicação da Impugnante haveria uma diferença *"de apenas"* 13,9cm (ou seja, 139mm) no tocante ao comprimento do veículo, que em conjunto à diferença de 2cm (ou seja, 20mm) referente a distância mínima entre eixos, importaria em alterar totalmente as características de dimensões mínimas iniciais descritas para ofertar um veículo oficial que cumpra o papel de bem público para uso oficial, considerando-se como item primordial a segurança que tais dimensões oportunizam, e isto não pode ser interpretado como restrição indevida da competitividade e violação à isonomia. Assim, os questionamentos formulados restam respondidos. Opina-se pelo indeferimento da impugnação proposta e a manutenção da descrição técnica referente as dimensões de comprimento mínimo de 4.600mm e de distância entre eixos mínima de 2.700mm constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2025**.**

O objeto do questionamento formulado está informado no Termo de Referência – ITEM 01 - 16. estipulando uma descrição mínima de capacidade do tanque de combustível de 55 litros. Ou seja, no trabalho inicial de descrição de um equipamento a ser adquirido pela Administração Pública é feito um levantamento por meio de uma pesquisa inicial e estabelecido uma média para que se contemple a descrição técnica final disposta no Edital, com o objetivo de tornar mais efetivo o trabalho desempenhado neste Regional, com utilização do equipamento que se recebeu autorização para aquisição. E, ainda, tratando-se de Administração Pública, cabe a mesma delimitar o seu objetivo/necessidade na aquisição dos equipamentos (no caso, veículos), e não ser invertida a ordem (a concessionária/empresa ditar qual o veículo que gostaria de ofertar para venda). Este Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) utilizará tais veículos para viagens de serviço em localidades em que importa o deslocamento por longas distâncias e um tanque de combustível com maior capacidade de armazenamento possibilita uma autonomia maior de rodagem, e, por conseqüência, uma eficiência maior. A diferença do questionamento entre 55 (cinquenta e cinco) litros (solicitado no Edital) e a ora impugnada de 51 (cinquenta e um) litros foi observada quando do levanto por meio da pesquisa inicial, já mencionada, pois deve-se levar em consideração a quantidade de quilômetros percorridos pelo veículo por litro de combustível e, tendo uma capacidade mínima maior de 04 (quatro) litros, geraria sim uma diferença na capacidade de deslocamento entre distâncias sem necessidade de novo abastecimento. Outrossim, o conjunto de descrições técnicas citadas pela ora Impugnante importaria em alterar o objeto inicial descrito a ser licitado e tais características mínimas descritas no Edital nº 90020/2025 não podem ser consideradas como "diferenças praticamente imperceptíveis", em especial na capacidade do tanque de combustível mínima que pela indicação da Impugnante haveria uma diferença 4 (quatro) litros, que em conjunto com as demais

impugnações quanto a dimensões, importaria em alterar totalmente as características de dimensões mínimas iniciais descritas para ofertar um veículo oficial que cumpra o papel de bem público para uso oficial, considerando-se como item primordial a segurança que tais dimensões oportunizam, e isto não pode ser interpretado como restrição indevida da competitividade e violação à isonomia. Assim, o questionamento formulado resta respondido. Opina-se pelo indeferimento da impugnação proposta e a manutenção da descrição técnica referente à capacidade do tanque de combustível mínima de 55 litros constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2025.

Parecer:

Trata-se de processo administrativo licitatório visando à aquisição de veículos para compor a frota do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Regularmente instruído o feito, foi lançado parecer desta Assessoria em Assuntos Administrativos (8138254), opinando pelo prosseguimento do certame, com posterior autorização da Diretoria-Geral (8138258).

Assim, foi emitido o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90020/2025, com abertura prevista para o dia 19/12/2025, às 11h (Aviso de Licitação 8148885).

A empresa apresentou impugnação ao edital (8155534), alegando, em síntese: *a)* restrição indevida da competitividade e violação à isonomia, pois as dimensões exigidas (comprimento de 4,60m e entre-eixos de 2,70m) excluem modelos consagrados no mercado (citando o VW Taos); *b)* direcionamento técnico, argumentando que a combinação das medidas com a capacidade do tanque (55 litros) cria um "cercadinho" que favorece poucos modelos e *c)* irrelevância das diferenças técnicas (13,9cm no comprimento, 2cm no entre-eixos e 4 litros no tanque) frente aos princípios da economicidade e competitividade.

A Diretoria de Segurança, Transporte e Expedição - DSTE, instada a se manifestar, refutou os argumentos (8161299), sustentando que as especificações visam atender às necessidades de segurança, conforto e autonomia para deslocamentos de longa distância, típicos das atividades deste Tribunal, e que as dimensões especificadas não são irrelevantes para a finalidade pública almejada.

É o sucinto relatório. **Passa-se a opinar.**

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 assim estabelece, *verbis:*

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar

> esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A abertura da sessão do Pregão 90020/2025 está prevista para o dia 19/12/2025 (8148885), de modo que o prazo para impugnação, nos termos do dispositivo acima transcrito, se encerraria no dia 15/12/2025, dia imediatamente anterior aos três dias úteis que antecedem o descerramento da sessão.

A irresignação manejada aportou nesta Corte na data de 06/12/2025 (8155534), sendo, portanto, tempestiva, pelo que deve ser conhecida.

No mérito, entretanto, a insurgência não merece prosperar. A controvérsia cinge-se à legalidade das especificações técnicas definidas pela Administração, as quais a impugnante considera restritivas.

> A impugnante contesta o edital nos seguintes termos:
>
> 1. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO À ISONOMIA
>
> O objeto da licitação é um veículo do tipo "SUV" (Sport Utility Vehicle) para uso oficial. Ocorre que as dimensões estipuladas no Edital (4,60m de comprimento e 2,70m de entre-eixos) são atípicas para a grande maioria dos SUVs médios de 05 lugares disponíveis no mercado nacional, direcionando o certame para modelos específicos, em detrimento de modelos consagrados que atenderiam perfeitamente à necessidade da Administração
>
> Veículos líderes de mercado e amplamente utilizados em frotas públicas de alto padrão, como o Volkswagen Taos, possuem dimensões ligeiramente inferiores às exigidas, mas oferecem conforto, segurança e potência idênticos ou superiores aos solicitados.
>
> A título de exemplo, o modelo Volkswagen Taos possui:
>
> • Comprimento: 4.461 mm (diferença de apenas 13,9 cm);
>
> • Entre-eixos: 2.680 mm (diferença irrelevante de 2,0 cm);
>
> • Tanque: 51 litros (diferença de 4 litros).
>
> Ao fixar parâmetros tão específicos, a Administração exclui um veículo que possui diferenças praticamente imperceptíveis para o conforto dos ocupantes ou estabilidade do veículo, não havendo justificativa plausível para que tal medida seja critério eliminatório.
>
> A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea "a", estabelece que é dever da Administração assegurar a competitividade:
>
> "Art. 9º (...) I - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...) c) evitar contratações com sobrepreço

> ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"
>
> Além disso, o inciso I do art. 47 da mesma lei veda a inclusão de cláusulas que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório
>
> 2. DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO
>
> A combinação exata destas três medidas (4.600mm / 2.700mm / 55L) cria um "cercadinho" técnico que elimina a vasta maioria dos concorrentes do segmento SUV Médio, permitindo a participação de pouquíssimos modelos, o que pode resultar em preços mais elevados para a Administração Pública devido à falta de disputa real.
>
> Não é razoável que a Administração Pública Federal pague mais caro por um veículo apenas para satisfazer uma exigência de 14 cm a mais de para-choque ou 2 cm a mais de entre-eixos, quando modelos ligeiramente mais compactos oferecem o mesmo nível de serviço (05 lugares, portamalas amplo de 498L, motor turbo, segurança 5 estrelas).

Como se verifica, a impugnante solicita alterações no edital em relação a requisitos técnicos mínimos exigidos para os veículos a serem adquiridos por este Tribunal.

Compulsando os autos deste feito, divisa-se a seguinte manifestação da área demandante (8161299), detentora da responsabilidade específica sobre os aspectos técnicos da contratação, justificando as exigências do instrumento convocatório:

> 1) Questionamentos 01 e 02 – (doc. SEI nº 8155534)
>
> Pergunta: (…) II - OBJETO DA IMPUGNAÇÃO - DAS DIMENSÕES - ITENS 14 e 15
>
> [...]
>
> Resposta da DSTE/TRF4: O objeto do questionamento formulado está informado no Termo de Referência – ITEM 01- 14. e 15. (8105412), estipulando uma descrição mínima de comprimento de 4.600mm e igualmente uma descrição mínima de distância entre eixos de 2.700mm. Ou seja, no trabalho inicial de descrição de um equipamento a ser adquirido pela Administração Pública é feito um levantamento por meio de uma pesquisa inicial e estabelecido uma média para que se contemple a descrição técnica final disposta no Edital, com o objetivo de tornar mais efetivo o trabalho desempenhado neste Regional, com utilização do equipamento que se recebeu autorização para aquisição. E, ainda, tratando-se de Administração Pública, cabe a mesma delimitar o seu objetivo/necessidade na aquisição dos equipamentos (no caso, veículos), e não ser invertida a ordem (a concessionária/empresa ditar qual o veículo que gostaria de ofertar para venda). Outrossim, o conjunto de descrições técnicas citadas pela ora Impugnante importaria em alterar o objeto inicial descrito a ser licitado e tais características mínimas descritas no Edital nº

90020/2025 (8148496) não podem ser consideradas como “diferenças praticamente imperceptíveis”, em especial nas dimensões que pela indicação da Impugnante haveria uma diferença “de apenas” 13,9cm (ou seja, 139mm) no tocante ao comprimento do veículo, que em conjunto à diferença de 2cm (ou seja, 20mm) referente a distância mínima entre eixos, importaria em alterar totalmente as características de dimensões mínimas iniciais descritas para ofertar um veículo oficial que cumpra o papel de bem público para uso oficial, considerando-se como item primordial a segurança que tais dimensões oportunizam, e isto não pode ser interpretado como restrição indevida da competitividade e violação à isonomia. Assim, os questionamentos formulados restam respondidos. Opina-se pelo indeferimento da impugnação proposta e a manutenção da descrição técnica referente as dimensões de comprimento mínimo de 4.600mm e de distância entre eixos mínima de 2.700mm constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (8148496).

[...]

2) Questionamento 03 (doc. SEI nº 8155534)

Pergunta: (…) II - OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMA DE 55 LITROS - ITEM 16

[...]

Resposta da DSTE/TRF4: O objeto do questionamento formulado está informado no Termo de Referência – ITEM 01 - 16. (8105412), estipulando uma descrição mínima de capacidade do tanque de combustível de 55 litros. Ou seja, no trabalho inicial de descrição de um equipamento a ser adquirido pela Administração Pública é feito um levantamento por meio de uma pesquisa inicial e estabelecido uma média para que se contemple a descrição técnica final disposta no Edital, com o objetivo de tornar mais efetivo o trabalho desempenhado neste Regional, com utilização do equipamento que se recebeu autorização para aquisição. E, ainda, tratando-se de Administração Pública, cabe a mesma delimitar o seu objetivo/necessidade na aquisição dos equipamentos (no caso, veículos), e não ser invertida a ordem (a concessionária/empresa ditar qual o veículo que gostaria de ofertar para venda). Este Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) utilizará tais veículos para viagens de serviço em localidades em que importa o deslocamento por longas distâncias e um tanque de combustível com maior capacidade de armazenamento possibilita uma autonomia maior de rodagem, e, por conseqüência, uma eficiência maior. A diferença do questionamento entre 55 (cinquenta e cinco) litros (solicitado no Edital) e a ora impugnada de 51 (cinquenta e um) litros foi observada quando do levanto por meio da pesquisa inicial, já mencionada, pois deve-se levar em consideração a quantidade de quilômetros percorridos pelo veículo por litro de combustível e, tendo uma capacidade mínima maior de 04 (quatro) litros, geraria sim uma diferença na capacidade de deslocamento entre distâncias sem necessidade de novo abastecimento. Outrossim, o conjunto de descrições técnicas citadas pela ora Impugnante importaria em alterar

> o objeto inicial descrito a ser licitado e tais características mínimas descritas no Edital nº 90020/2025 (8148496) não podem ser consideradas como "diferenças praticamente imperceptíveis", em especial na capacidade do tanque de combustível mínima que pela indicação da Impugnante haveria uma diferença 4 (quatro) litros, que em conjunto com as demais impugnações quanto a dimensões, importaria em alterar totalmente as características de dimensões mínimas iniciais descritas para ofertar um veículo oficial que cumpra o papel de bem público para uso oficial, considerando-se como item primordial a segurança que tais dimensões oportunizam, e isto não pode ser interpretado como restrição indevida da competitividade e violação à isonomia. Assim, o questionamento formulado resta respondido. Opina-se pelo indeferimento da impugnação proposta e a manutenção da descrição técnica referente à capacidade do tanque de combustível mínima de 55 litros constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (8148496).

É necessário ter em conta que a definição do objeto licitado insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública. Cabe ao gestor, conhecedor da realidade operacional do órgão, estipular as características mínimas necessárias para o pleno atendimento do interesse público. Não assiste ao particular o direito de ditar à Administração o que ela deve adquirir. A lógica licitatória é inversa da que pretende a impugnante: a Administração define sua necessidade e o mercado busca atendê-la. O fato de um determinado veículo (no caso, o VW Taos) não atender às especificações do edital não torna o instrumento ilegal, apenas demonstra que tal produto não se adequa à presente demanda do TRF4.

A vedação ao caráter restritivo, prevista no art. 9º, I, 'a' e 'c' da Lei nº 14.133/2021, combate cláusulas impertinentes ou irrelevantes. Contudo, uma especificação técnica é lícita quando justificada pela necessidade do serviço. No caso em tela, a área técnica (DSTE) fundamentou robustamente que as dimensões dos veículos exigidas (4,60m e 2,70m) impactam diretamente na estabilidade (segurança em rodovias) e no espaço interno (conforto para magistrados e servidores em longos deslocamentos), diferenciando um SUV médio de porte superior de modelos compactos ou intermediários. O tanque de combustível de maior capacidade (55L), por sua vez, visa garantir autonomia e eficiência logística, reduzindo a necessidade de paradas para abastecimento em viagens oficiais, o que se coaduna com o Princípio da Eficiência.

A diferença apontada pela impugnante (13,9cm de comprimento, 2cm de entre-eixos e 4 litros de tanque) não é apenas matemática, mas qualitativa. Em engenharia automotiva, tais medidas alteram a categoria e a performance do veículo.

Aceitar a redução desses parâmetros seria aceitar um objeto inferior ao pretendido, violando o dever da Administração de buscar a contratação mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a instrução processual demonstra que existem múltiplos modelos no mercado, de diferentes marcas/fabricantes, capazes de atender às exigências (conforme pesquisa de preços e especificações acostada aos autos), o que afasta a alegação de direcionamento ou "cercadinho" de restrição da competitividade do certame. O edital restringe o objeto a um padrão de qualidade superior, o que é lícito, mas não direciona a um fornecedor exclusivo.

O Princípio da Isonomia (art. 5º da CF/88 e art. 9º da Lei 14.133/21) consiste em tratar igualmente os iguais. Veículos de categorias e portes distintos não são iguais. A Administração optou licitamente por uma categoria superior de SUV. Obrigar a Administração a reduzir as exigências para incluir o veículo ofertado pela impugnante seria, em verdade, ferir a isonomia em relação aos demais licitantes que possuem veículos aptos a atender o edital em sua integridade.

Para que se possa alcançar uma contratação eficaz e eficiente, é imperioso que a descrição do objeto a ser licitado seja produzida de forma correta e precisa, sem, contudo, prejudicar os princípios inerentes à licitação pública ou aos direitos e garantias dos eventuais interessados na participação do certame. A definição do objeto da contratação necessita de análise criteriosa para que se evite uma abordagem muito ampla a ponto de caracterizá-lo de forma incompleta, ou específica demais, que o restrinja indevidamente.

No presente caso, evidencia-se que houve o devido zelo pela área técnica para que as exigências mínimas apostas no edital e no termo de referência efetivamente atendessem à necessidade da Administração, sem, por outro lado, restringir injustificadamente a participação de interessados no certame.

Por fim, cabe destacar que a impugnante não trouxe qualquer elemento técnico que justificasse as alterações pretendidas, se limitando a solicitar aquelas que, no seu entendimento, permitissem a participação dos produtos que oferta.

Por tudo que foi exposto, sobretudo os fundamentos ofertados pela área técnica, acima transcritos, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

Diante do exposto, esta Assessoria em Assuntos Administrativos endossa os fundamentos lançados pela Diretoria de Segurança, Transporte e Expedição - DSTE e **opina pelo indeferimento das impugnações apresentadas.**

Decisão:

Considerando as razões apresentadas pelo Diretoria de Segurança, Transporte e Expedição (8161299), bem como o Parecer da Assessoria em Assuntos Administrativos (8162484), **indefiro a impugnação ao Edital Pregão 90020 (8148496) apresentada.**

À Diretoria Administrativa para providências.

Cientifique-se a empresa interessada.

Questionamentos:

1 - Com relação ao item 1, Aquisição de 02 (seis) veículos do tipo Sport Utility Vehicle-SUV (GRUPO "B") , de acordo consta no Edital: 24. Sensores de estacionamento dianteiro e traseiro; O veículo que pretendemos ofertar, GM/CHEVROLET Equinox, possui, no lugar de sensor de estacionamento dianteiro, catálogo em anexo, a. um sistema mais complexo, de "Alerta de tráfego cruzado dianteiro e traseiro com frenagem automática" b. câmera 360° - Conjunto de câmeras que projetam visão periférica do veículo com opção de seleção de campos visuais c. Alerta de colisão frontal com auxilio de frenagem Como o item ofertado não é só um sensor dianteiro, ele faz a frenagem de emergência, visualização do campo frontal do veículo por câmeras e alerta de colisão frontal, entendemos que por ser um sistema superior, estaremos atendendo ao Termo de referência do Edital, consultamos se está correto nosso entendimento?

Resposta da DSTE/TRF4: O objeto do questionamento formulado está informado no Termo de Referência – ITEM 24 (8105412), estipulando uma descrição de sensores de estacionamento dianteiro e traseiro. No trabalho inicial de descrição de um equipamento a ser adquirido pela Administração Pública é feito um levantamento por meio de uma pesquisa inicial e estabelecido uma média para que se contemple a descrição técnica final disposta no Edital, com o objetivo de tornar mais efetivo o trabalho desempenhado neste Regional, com utilização do equipamento que se recebeu autorização para aquisição. Tendo sido estipulada uma descrição objetiva mínima realizada pela Administração, e tratando-se de mecanismo com tecnologia tida como superior, em resposta ao questionamento formulado poderá ser aceito tal equipamento. Opina-se **pelo deferimento da impugnação proposta e a manutenção da descrição técnica referente aos sensores de estacionamento dianteiro e traseiro constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (8148496)**.

2 - Referente ao item 2, 01 (um) veículo do tipo Sport Utility Vehicle - SUV - BLINDADO (GRUPO "H"), segundo consta no Termo de referência do Edital: 17A. Capacidade do porta-malas de 450 litros, no mínimo; O veículo que pretendemos ofertar possui 7 lugares, como o Edital solicita um veículo de 5 lugares, e de acordo consta no catálogo do veículo: possui 554 litros com a terceira fileira rebatida (5 lugares). Dessa forma entendemos que ofertando o veículo de 7 lugares, com possibilidade de rebater os bancos e atender a litragem solicitada de 450 litros, dessa forma estaremos atendendo ao solicitado no Edital, está correto nosso entendimento ?

Resposta da DSTE/TRF4: O objeto do questionamento formulado está informado no Termo de Referência – ITEM 02 - 17A. (8105412), estipulando uma descrição mínima de capacidade do porta-malas de 450 litros. No trabalho inicial de descrição de um equipamento a ser adquirido pela Administração Pública é feito um levantamento por meio de uma pesquisa inicial e estabelecido uma média para que se contemple a descrição técnica final disposta no Edital, com o objetivo de tornar mais efetivo o trabalho desempenhado neste Regional, com utilização do equipamento que se recebeu autorização para aquisição. Como a proposta indica que com o rebatimento da terceira fileira o veículo restaria com 554 litros de capacidade do porta-malas e tal capacidade é superior a mínima exigida pelo Edital do Pregão Eletrônico (8148496) em resposta ao questionamento formulado poderá ser aceito. Opina-se **pelo deferimento da impugnação proposta e a manutenção da descrição técnica referente à capacidade do porta-malas de 450 litros, no mínimo constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (**8148496**)**.